



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721225/2013-83
ACÓRDÃO	3101-005.085 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CREDSYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/10/2009, 30/11/2009, 31/12/2009

CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO A SER EFETUADO PELO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, deve ser efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação da Declaração de Compensação, ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo, não cabendo à Autoridade Fiscal fazê-lo de ofício quando da lavratura do auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosemburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CREDSYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO contra Acórdão 15-49.705 - 4ª Turma da DRJ/SDR, que julgou, por maioria de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado de ofício.

Na origem, trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrança de Cofins e PIS relativo ao período de apuração de fevereiro a abril e de outubro a dezembro de 2009.

Nos termos do Termo de Verificação Fiscal, em trabalho de revisão interna das declarações entregue, foram apurados indícios de insuficiência de recolhimento de tributos e contribuições, o que motivou a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e apresentar documentos. Com isso, foram apuradas divergências entre os valores informados no Dacon e os declarados em DCTF, com recolhimentos a menor do PIS e da Cofins.

O relator da DRJ entendeu por considerar procedente a impugnação e exonerar o crédito tributário lançado de ofício, sendo vencido, nos seguintes termos:

Todos os pagamentos a maior do PIS e da Cofins já constavam da citada planilha, nas respectivas linhas do PIS e da Cofins recolhidos a Menor/(Maior), e portanto eram de pleno conhecimento do agente do Fisco. Nenhuma menção a respeito foi feita no Termo de Verificação Fiscal. Não se trata, portanto, de fato novo trazido apenas com a impugnação, não estando a impugnante a pretender, nesta fase processual, compensar créditos até então não alegados.

Desta forma, a despeito do incorreto procedimento compensatório adotado pela contribuinte, constata-se que efetivamente houve o recolhimento a maior das contribuições relativas a períodos anteriores, cujo crédito não foi utilizado em PER/DCOMP em outros períodos. Assim, considerando-se o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, entendo que deve ser exonerado o crédito tributário lançado de ofício.

Outrossim, por maioria de votos, a DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado de ofício, nos seguintes termos:

Com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, na hipótese de existir saldo credor em determinado mês, a sua compensação com débitos de períodos subseqüentes deve ser efetuada pelo próprio sujeito passivo mediante a apresentação de

declaração de compensação, até mesmo quando se tratar de compensação com débitos do mesmo tributo ou contribuição.

Se a contribuinte não compensou o crédito a que fazia jus, não cabia ao autuante fazê-lo quando da lavratura dos autos de infração, tratando-se, inclusive, de procedimento sem previsão legal. Da mesma forma, não cabe a esta autoridade julgadora efetuar a compensação pretendida, não sendo esta a instância para tanto.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando a necessidade de reconhecimento da compensação de ofício e extinção do crédito tributário, em observância ao princípio da verdade material e do formalismo moderado no processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Tempestivo o Recurso, passo à análise do mérito.

Conforme relatado, trata-se de exigência fiscal decorrente de procedimento de revisão de declaração, por meio do qual se verificou divergências entre os valores declarados nas DCTFs e DACON.

Assim, a autoridade fiscal apontou o recolhimento a menos de PIS e COFINS nos meses de fevereiro, março, abril, outubro, novembro e dezembro de 2009. Outrossim, a análise da autoridade fiscal identificou que nos demais meses de 2009 houve recolhimentos a maior dos mencionados tributos.

Diante disse, aduz o Recorrente que, *diante da existência inequívoca de recolhimentos a maior de PIS e COFINS em diversos meses do ano de 2009, objeto da fiscalização, era devido que a autoridade lançadora realizasse a compensação de ofício desses valores, evitando uma exigência sabidamente indevida.*

Isso porque, diante da existência inequívoca de recolhimentos a maior de PIS e COFINS em diversos meses do ano de 2009, objeto da fiscalização, era devido que a Autoridade Lançadora realizasse a compensação de ofício destes valores, evitando uma exigência sabidamente indevida.

Nos termos da Lei nº 9.430/96 citada na decisão recorrida, o disposto no artigo 73, *caput* e parágrafo único², é claro no sentido que a restituição de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil **está sujeita à verificação da ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.**

E, na hipótese de a RFB identificar a existência de débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, **esta deverá utilizar os créditos para a quitação destes débitos**, observado os procedimentos contidos nos incisos do parágrafo único deste dispositivo legal.

Alega o Recorrente, ainda, que no processo administrativo tributário deve prevalecer a verdade material bem como o princípio do formalismo moderado, de modo que a turma “a quo” não poderia ignorar a existência dos créditos em favor da Recorrente, por entender que essa não seria a via adequada para a compensação.

A DRJ, por maioria, entendeu que, embora alegue que declarou em DCTF e recolheu a maior as contribuições relativas a janeiro, junho, julho, agosto e setembro de 2009, períodos em que não houve lançamento de ofício, esse fato somente ocorreu em janeiro. Nos demais meses citados, os valores declarados em DCTF e recolhidos (DARF às folhas 08/21) coincidem exatamente com os valores informados nos Dacon.

De qualquer forma, se a contribuinte não compensou o crédito a que fazia jus, é certo que não cabe à autoridade fiscal fazê-lo quando da lavratura dos autos de infração.

Assiste razão à DRJ.

Embora a Recorrente alegue que procedeu à compensação de seus créditos apenas contabilmente, reconhecendo que não apresentou os PER/DCOMP exigidos, bem como que a compensação deveria ter sido feita de ofício pelo autuante, o mencionado procedimento não possui previsão legal.

A Lei nº 9.430, de 1996, estabelece que na hipótese de existir saldo credor em determinado mês, a sua compensação com débitos de períodos subsequentes deve ser efetuada pelo próprio sujeito passivo mediante a apresentação de declaração de compensação.

Assim, a compensação deve observar rito próprio.

Diante disso, voto por conhecer do Recurso e no mérito negar provimento, mantendo a decisão da DRJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA